



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.006684/2008-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.887 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ANNE SANTAREM MALVÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PAF. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

A indicação do beneficiário do tratamento nos recibos é requisito formal necessário à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a teor do que dispõe o § 2º, II, do art. 8º da Lei nº 9.250/1995. No entanto, se o entendimento exposto na decisão de piso é em sentido oposto, ou seja, o de que a ausência do referido requisito não é motivo para afastar a dedutibilidade da despesa, descabe, nesta na instância recursal, alterar a decisão, pena de *reformatio in pejus*.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea confirmando a prestação de serviços médicos e informando os requisitos formais anteriormente ausentes nos recibos apresentados implica no restabelecimento das despesas médicas glosadas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer as despesas medicas no valor R\$ 9.980,00.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 3.837,89, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificada, na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, exercício 2007, dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.980,00.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 7 deste processo digital, que os recibos apresentados pela contribuinte não preenchem as formalidades exigidas pelo art. 80, § 1º, I, II e III do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

De acordo com a Autoridade lançadora, no recibo emitido por Renata Malvão, no valor de R\$ 2.100,00, não consta o registro profissional e o endereço, tampouco se identifica o beneficiário do serviço; nos recibos emitidos por Helena Ventura, no valor total de R\$ 7.800,00, não consta o endereço profissional e nem os beneficiários dos serviços; e no recibo emitido por José Carlos Rebouças, no valor de R\$ 80,00, não foi identificado o beneficiário dos serviços.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente, por intermédio do acórdão de fls. 26/29 deste processo digital. Entenderam os julgadores da instância de piso *“que a simples ausência no recibo médico de indicação do beneficiário do tratamento não é motivo para afastar a dedutibilidade da despesa. Contudo, se a indicação do endereço do emitente do recibo médico é requisito para a dedução da despesa por expressa determinação legal, a simples oposição do mesmo, com caligrafia diferente, e sem qualquer rubrica ou carimbo, não torna os recibos passíveis de serem acatados”*.

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/09/2011 (fl. 32), a Interessada interpôs, em 09/09/2011, o recurso de fl. 34/35, acompanhado dos documentos de fls. 36/38. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Os esclarecimentos apresentados para duas das três falhas formais apontadas nos recibos foram acatados no acórdão recorrido. No entanto, a decisão entendeu que a simples ausência do endereço do profissional é motivo que enseja a glosa da despesa, o que, no mínimo, não soa razoável, haja vista que tal informação não invalida o gasto efetuado.

- A informação do endereço profissional não consta como requisito obrigatório de preenchimento na declaração do imposto de renda, o que induz o contribuinte e o profissional a incorrerem em tal falha formal, já que o Fisco não trata tal informação como elemento essencial na declaração de ajuste anual, tal como ocorre com o CPF do profissional.

- As mesmas falhas formais foram identificadas na declaração do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, sendo satisfatórios os esclarecimentos apresentados, com deferimento integral da impugnação pela 2ª Turma da DRJ/CGE.

Ao final, requer o acolhimento do recurso e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Por meio da Resolução nº 2801-000.282, de 23 de janeiro de 2014, a extinta 1ª Turma Especial da 2ª Sessão, vencido este Relator, converteu o julgamento em diligência a fim de que a Unidade de origem intimasse as profissionais Helena Ventura Wambier e Renata Santarém Malvão a informar/confirmar o endereço da prestação dos serviços representados pelos recibos das folhas 36 e 37 deste processo digital.

Por meio do documento de fl. 56 a Sra. Renata Santarem Malvão confirma a prestação dos serviços e informa que ela mesma orientou a Recorrente a indicar no recibo o seu endereço residencial, uma vez que prestava serviços odontológicos em mais de um lugar. Por seu turno, a profissional de saúde Helena Ventura Wambier ratifica, à fl. 60, a prestação dos serviços e o endereço lançado no recibo por ela emitido.

Em 20/10/2015 o processo tornou a este Conselho e foi redistribuído a este Conselheiro. Pedi a inclusão em pauta de julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Registro, inicialmente, que a indicação, nos recibos, do beneficiário do tratamento é, em meu entendimento, requisito formal necessário à dedução de despesas médicas, a teor do que dispõe o § 2º, II, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Nada obstante, há de se manter o entendimento exposto na decisão de piso, no sentido de que a ausência do referido requisito não é motivo para afastar a dedutibilidade da despesa, pena de *reformatio in pejus* (reforma para pior), vedada no processo administrativo fiscal.

Observo, ainda, por oportuno, que a glosa da despesa com o profissional José Carlos Rebouças, no valor de R\$ 80,00, se deu exclusivamente por falta de identificação do usuário do serviço prestado (Descrição dos Fatos, à fl. 7 deste processo digital), de modo que não poderia a decisão recorrida, a meu ver, manter esta glosa por ausência de indicação do endereço, pois que isto transformaria a Autoridade julgadora em Autoridade lançadora.

Assim, a controvérsia se restringe, em meu entendimento, às despesas com as profissionais de saúde Renata Malvão e Helena Ventura, cuja glosa se deu, pela Autoridade lançadora, em face da ausência do endereço profissional nos recibos apresentados.

Por ocasião da impugnação, a Interessada apresentou novamente os recibos, desta feita com a indicação de um endereço. A decisão recorrida, no entanto, manteve a glosa das despesas, sob o fundamento de que “a simples oposição do mesmo, com caligrafia

diferente, e sem qualquer rubrica ou carimbo, não torna os recibos passíveis de serem acatados”.

Após a conversão do julgamento em diligência a profissional Renata Santarém Malvão comunica que o endereço indicado no recibo é o seu endereço residencial, mas informa o endereço comercial e confirma a prestação dos serviços. Por seu turno, a profissional de saúde Helena Ventura Wambier ratifica a prestação dos serviços e o seu endereço comercial lançado no recibo por ela emitido.

Nesse contexto, o restabelecimento das despesas médicas é medida que se impõe, de forma a preservar a verdade material, muito embora o endereço lançado no recibo emitido pela profissional Renata seja o de seu endereço residencial,

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 9.980,00.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida